



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO.

Sessão de 23 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.839

Recurso nº - 38.390 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - ROBERTO FERVENZA

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- MAJORAÇÃO DA EXIGÊNCIA INICIAL - Im
porta na reabertura do prazo para n_o
va impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROBERTO FERVENZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolu-
ção dos autos à autoridade julgadora singular para que aprecie a peti-
ção de fls. 52/53, como impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

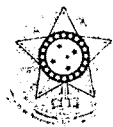
- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 NOV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000.608/81-01

RECURSO Nº: 83.390

ACÓRDÃO Nº: 101-74.839

RECORRENTE Nº: ROBERTO FERVENZA

R E L A T Ó R I O

Irresignado, apresenta petição contestando a decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda, multa a crêscimos relativamente aos exercícios de 1978 a 1981, constante do auto de infração e, cumulativamente, agravou-a com a inclusão dos rendimentos que nominalmente pertenceriam a sua esposa.

A exigência compõe-se de uma parte decorrente do procedimento instaurado contra Organização Comercial Fervenza Ltda., da qual o recorrente e sua esposa são sócios e, outra, relativa aos lucros distribuídos sob difarce.

A decisão singular reabriu o prazo para apresentação de impugnação sendo que a petição de fls. 52/53 endereçada ao Inspetor da Receita Federal foi enviada a esse 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

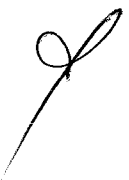
Nos termos do Decreto nº 70.235 uma vez majorada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1007/000.608/81-01
Acórdão nº 101-74.839

exigência original deve ser reaberto o prazo para apresentação de no
va impugnação.

A petição de fls. 52/53, portanto, ao invés de ser encaminhada a esse 1º Conselho de Contribuintes deveria ser submetida a apreciação da Inspeção da Receita Federal a qual o Contribuinte está jurisdicionado.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo retorno do processo a repartição de origem afim de que a Inspeção da Receita Federal em Santana do Livramento (RS), aprecie a petição de fls. 52/53, como impugnação.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR